



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2011418-19.2014.815.0000**

**Origem** : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Agravante** : Pedhras Designer Comércio de Bijouterias Ltda  
**Advogado** : Sylvio Torres Filho  
**Agravado** : Estado da Paraíba  
**Procuradora** : Silvana Simões de Lima e Silva

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 393, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO.**

- É cediço o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente deve ser manejada para fins de apreciação de matéria de ordem pública, sem necessidade de dilação probatória, consoante vaticina a Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/10, interposto por **Pedhras Designer Comércio de Bijouterias Ltda**, contra a decisão de fls. 42/43, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que nos autos da **Execução Fiscal** movida pelo **Estado da Paraíba**, rejeitou a **Exceção de Pré-Executividade** forcejada pela recorrente, nos seguintes termos:

**EX POSITIS**, considerando o que dos autos consta e em direito aplicável a espécie, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, por ser absolutamente dissociada de fato ou ato atentatório a ordem pública, ou fulcrada em elemento concreto capaz de anular ou impedir o prosseguimento do presente feito, sem a necessidade de dilação probatória.

Em suas razões, a recorrente pugna pela suspensão do crédito tributário, argumentando, para tanto, o parcelamento do débito. Verbera, outrossim, a possibilidade jurídica do pedido pelo agravado em sede exceção de pré-executividade, “por se tratar de matéria de ordem pública e sem a necessidade de dilação probatória tampouco do contraditório”. Ao final, postula o provimento do presente recurso.

Liminar indeferida, fls. 51/56.

Informações prestadas pelo Juiz singular à fl. 71.

O **Município de João Pessoa** ofertou contrarrazões, fls. 83/85, pugnando pelo provimento parcial do agravo, haja vista a existência de novo parcelamento de débito efetivado pela agravante junto ao Fisco Estadual. Pugna, contudo, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário da data desta nova negociação, de modo que seja mantida eventual penhora realizada entre abril a setembro de 2014.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 89/91, absteve-se de opinar quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

Compulsando o caderno processual, infere-se que o inconformismo da parte agravante, dirige-se no sentido de que seja acolhida a exceção de pré-executividade, com a consequente suspensão do crédito tributário, ante o parcelamento do débito.

Pois bem.

É cediço o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente deve ser manejada para fins de apreciação de matéria de ordem pública, sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, vaticina a Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Todavia, malgrado prova trazida aos autos, às fls. 62/64, demonstrando o parcelamento do débito, o pedido inserto nas razões do instrumental, não merece prosperar, porquanto à época da prolatação da decisão, em 06 de agosto de 2014, que ensejou a interposição do presente recurso, o magistrado não contava com o suporte probatório presente nos autos, porquanto o novo parcelamento só fora efetivado após a interposição da presente insurgência, em setembro de 2014.

Explico.

O **Estado da Paraíba** ingressou com **Execução Fiscal** em face de **Pedhras Designer Comércio de Bijouterias Ltda**, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.187,69 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), valor este correspondente ao débito fiscal constante da **Certidão de Dívida Ativa nº 0200023201110967**, fl. 12.

Citada, a recorrente apresentou exceção de pré-executividade, fls. 18/22, requerendo a suspensão da ação executiva, ao fundamento de que o débito foi objeto de parcelamento, corroborando todo alegado, por meio dos documentos de fls. 23/27.

Instado a se manifestar, o ente estadual, interpôs petição à fl. 32, postulando a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, “tendo em vista que o Executado solicitou e obteve parcelamento junto ao Estado da Paraíba”.

Decorrido o prazo supra, a autoridade fazendária, peticionou nos autos, fls. 37/38, solicitando a penhora *on line* do montante de R\$

4.981,51 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista o cancelamento do parcelamento, ante o inadimplemento do débito pela agravante.

Em seguida, o Magistrado *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, dando ensejo a interposição do presente recurso, no qual a agravante postulou o acolhimento da Exceção de Pré-executividade, com a consequente suspensão do crédito tributário, ante o parcelamento do débito, oportunidade em que colacionou aos autos, durante o transcorrer do recurso, documento demonstrando a efetivação de novo parcelamento junto ao Fisco.

Destarte, sem maiores delongas, entendo ter o Magistrado singular procedido corretamente em rejeitar a exceção de pré-executividade, porquanto a agravante não colacionou aos autos qualquer prova que demonstrasse a existência do parcelamento da dívida, que, inclusive foi impugnado pelo ente estatal, ao salientar o cancelamento do parcelamento citado, de modo que a apreciação do pedido, demandaria dilação probatória, a fim de averiguar as assertivas da recorrente, o que se mostra inviável na via estreita deste meio de defesa incidental.

Por oportuno, convém trazer à baila julgados que se coadunam com o entendimento acima reportado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE OS FATOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. 1. **A exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória.** 2. As

**instâncias ordinárias indeferiram a exceção de pré-executividade em razão dos fatos alegados demandarem lastro probatório [pagamento, ilicitude da confissão de débitos e juros abusivos frente ao parcelamento do débito], o que não se coadunava com a via eleita.** Entendimento diverso por meio do especial provocaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O executado não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial, que se apoiou em orientação aqui consolidada. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ – AgRg no ARESP 554497/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, Data do Julgamento 02/12/2014, DJe 15/12/2014) - negritei.

E,

Tributário. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. Alegação de parcelamento do débito. Conjunto probatório que não permite identificar, de plano, se a negociação abrange também o débito executado. Matéria que demanda dilação probatória. Impossibilidade de arguição em sede de exceção, conforme súmula 393 do STJ. Agravo de instrumento não provido. (TJPR – Proc. 11545509, Rel. Salvatore Antonio Astuti, 1ª Câmara Cível, DJ 23/03/2014).

A propósito, esta Corte de Justiça já decidiu:

TRIBUTÁRIO. Agravo de instrumento. Ação de

execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da CDA. Incidência da Súmula nº 393 do STJ. Desnecessidade de dilação probatória. Certidão de dívida ativa. Preenchimento dos requisitos do [artigo 202 do Código Tributário Nacional](#) e [artigo 2º, § 5º](#), da Lei de execução fiscal. Fundamentação legal suficiente. Manutenção da decisão de primeiro grau. Desprovimento. As matérias invocadas referentes à nulidade do título executivo podem ser perfeitamente apreciadas via exceção de pré-executividade, uma vez que esta é cabível no intuito de apreciar questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade. No entanto, só pode ser acolhida a apreciação da exceção de pré-executividade se tais questões não demandarem dilação probatória. A validade da certidão da dívida ativa depende do integral preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo [artigo 202 do Código Tributário Nacional](#) e pelo [artigo 2º, § 5º](#), da Lei de execução fiscal. O fato da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal não está fundamentada citando os incisos, alíneas e parágrafos, não é caso de nulidade, já que a fundamentação no artigo faz com que a execução seja certa, líquida e exigível, possibilitando que o devedor tenha conhecimento do seu débito e possa eventualmente defender-se em juízo, ou reconhecendo como devida, efetivamente realizar o pagamento. (TJPB; AI 001.2006.025114-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/10/2013; Pág. 13) -

sublinhei.

Nesse trilhar, competiria tão somente ao Juízo originário a apreciação de novo pedido de suspensão do crédito tributário, com base na realização de novo parcelamento do débito, sob pena de intolerável supressão de instância.

À luz dessas considerações, não merece guarida as teses arguidas pela agravante, motivo pelo qual conservo o entendimento firmado na liminar, anteriormente concedida, e, por consequência, mantenho a decisão interlocutória proferida pelo Juiz de 1º grau.

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, para que seja mantida integralmente a decisão agravada. Demais disso, prescinde-se da apreciação do presente pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, por tratar-se de hipótese que revela o ensinamento trazido pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**